



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI № 46123

Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Paraíba do Sul e dá outras providências.

Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Paraíba do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Institui políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas pública e privadas do município;

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

 I – elaborar e implementar medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

 II – estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementar e desenvolver procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

 IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;

> 104123 NOME: 2° 64 Crelario





- VI promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VII conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- VIII Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto a Polícia Militar e Conselho Comunitário de Segurança Publica, em articulação com a comunidade escolar;
- VIII Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas em parceria com órgãos de segurança;
- IX Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;
- X Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;
- § 1º São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da violência.





- § 2º Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.
- Art. 3º Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de alunos e/ou responsáveis e/ou acompanhantes nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;
- I Entende-se como medidas de controle os aparelhos de detectores de metais, profissionais capacitados de segurança, câmeras de monitoramento;
- II O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública e privada, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.
- Art. 4º Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem)





metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

Art. 5º Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar. com o objetivo de promover na primeira semana do mês de Setembro ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul. 03 de abril de 2023.

ascimento Azevedo

Presidente

Camara Municipal de Paraiba do Sul

Protocolo Legislativo 2023/000441 Data: 04/04/2023

Requerente.: VEREADOR DIOGO DO NASCIM Solicitação: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N°46 QUE ESTABELECE AS POLITICAS PUBLICAS PARA AS SEGURANÇAS ESCOLARES NAS INSTITUIÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO , NO AMBITO DO MUNI CIPIO DE PARAIBA DO SUL E DÁ OUTRAS PR

OVIDENCIAS

ROTOCOLO 0 4 ABR. 2023 Dilloca